



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10465/11

Interessado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Concurso Público. Regularidade do Concurso Público. Legalidade dos atos de nomeações. Assinação de Prazo para regularização. Recomendação.

PARECER 01745/11

Cuida-se do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão.

A Unidade Técnica, em Relatório Inicial de fls. 401/405, apontou a ocorrência de algumas irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do interessado, Sr. José Martinho Cândido de Castro (fl. 407), que apresentou esclarecimentos de fls. 408/412.

O Órgão Instrutor, após a fase defensiva, considerou subsistente a impropriedade referente ao excesso de vagas oferecidas para o cargo de Técnico de Enfermagem-PSF (fl. 416).

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

O Poder Público, para consecução de suas atividades com vistas ao atendimento do bem comum da coletividade, atua através de seus órgãos e agentes públicos. A Constituição Federal, por sua vez, determina a investidura em cargo público será feita, via de regra, mediante concurso público:

“Artigo 37 – omissis;

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10465/11

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A admissão de pessoal para exercício de uma função pública através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso nas carreiras estatais. Além de ser meio mais democrático, proporciona à Administração a formação de corpo de servidores de mais alta qualificação, em atendimento aos princípios constitucionais esculpido no art. 37 do Cânone Federal.

Os autos versam acerca do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurjão no exercício de 2010, com objetivo de prover cargos públicos.

A Unidade Técnica constatou em seu relatório derradeiro a seguinte eiva: Número de candidatos nomeados para o cargo de Técnico de Enfermagem-PSF acima do previsto na Lei 205/2010 (fl. 24).

O gestor alegou, às fls. 408, que o número de vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem-PSF previstas na lei era de 05 vagas, não ensejando o excesso nas nomeações como apontado pelo Órgão de Instrução. No entanto, analisando a Lei constata-se o excesso no número de candidatos nomeados para o referido cargo.

Ante o exposto e para evitar a interrupção dos serviços público ou a medida radical da exoneração de servidores de boa-fé, este representante do Parquet junto ao Tribunal de Contas do Estado opina excepcionalmente pelo(a):

- a) **Regularidade do Concurso Público** para preenchimento de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Gurjão;
- b) **Legalidade dos Atos de Nomeações**, com a respectiva concessão de registro, de todos os candidatos nomeados sem contestação, decorrentes de Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão;
- c) **Assinação de Prazo** à autoridade competente, Sr. José Martinho Cândido de Castro, para que tome os procedimentos legislativos necessários tendo em vista evitar a mácula mais radical da demissão dos candidatos nomeados em excesso para o cargo de Técnico de Enfermagem-PSF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10465/11

- d) **Recomendação** ao atual alcaide do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Cândido de Castro, no sentido de estrita obediência aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É como opino.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

P.C.C.O